

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A COISA JULGADA EM QUESTÃO PREJUDICIAL E EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO

BRIEF COMMENTS ON ISSUE PRECLUSION AND RES JUDICATA IN BENEFIT OF NONPARTIES

DAVI DE MORAES

Especialista em Direito Processual Civil pela FDRP-USP, servidor público do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Sumário:

[1.Introdução](#)

[2. Delimitação objetiva da coisa julgada](#)

[3. Requisitos do §1º do artigo 503 do CPC/15](#)

[4. Coisa julgada em favor de terceiros](#)

[5.Conclusão](#)

[6.Referências](#)

Resumo:

O texto trata de coisa julgada sobre questão prejudicial e a possibilidade de ser utilizada por terceiro, temas que foram reformulados pelo Código de Processo Civil de 2015. Analisa os requisitos elencados no §1º do artigo 503 do CPC/15 e tece comentários a respeito da exclusão, pelo legislador, da *cláusula* de não benefício a terceiros.

Abstract:

The text deals with res judicata on issue and the possibility of its use by a non-parties, theme that have been rearranged by the Code of Civil Procedure of 2015. Analyses the requirements listed on §1º, article 503 from the Code and weaves comments about the exclusion, by the legislator, of the clause that obstructs benefit to nonparties.

Palavras-chave: Coisa julgada. Limites objetivos e subjetivos. Questões prejudiciais. Terceiros.

Keywords: Res judicata. Objectives and subjectives limits. Issue. Nonparties.

1. Introdução

O tema da coisa julgada sobre questão não é totalmente novo no ordenamento jurídico brasileiro. Através da redação do art. 287 do CPC/1939, entendia-se perfeitamente possível a estabilização processual também da questão prejudicial decidida. Todavia, a amplitude do dispositivo e a falta de requisitos que possibilitassem uma definição sólida dos limites objetivos da coisa julgada gerou tumulto na doutrina e jurisprudência.

Destarte, com o advento do CPC/1973, alterou-se também o tratamento da matéria que seria imunizada pela autoridade da coisa julgada - motivada pela insegurança proporcionada pela vaga previsão anterior. Restringiu-se a matéria que se tornaria imutável e indiscutível ao dispositivo da sentença (conteúdo decisório), em nome do princípio da demanda; às partes fora

concedida total disponibilidade para regular aquilo que seria objeto da coisa julgada. Introduziu-se a figura da ação declaratória incidental para quando alguma das partes tivesse interesse na incidência da estabilidade processual sobre questão incidente apta a influir no julgamento do mérito.

Em ambos os diplomas citados, nunca sequer imaginou-se a possibilidade de extensão dos limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, não se pensava em ampliação das pessoas que se submeteriam ou se beneficiariam do pronunciamento judicial tornado estável.

Atualmente, o tema é tratado nos artigos 503 e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, prevendo-se expressamente a ampliação automática dos limites objetivos da coisa julgada, desde que preenchidos determinados requisitos (independentemente da ação declaratória incidental). Ainda, a alteração na redação do artigo 506 (em comparação com o seu antecedente, art. 472 do CPC/73) possibilita a extensão da coisa julgada em benefício de terceiros, prevendo tão somente a proibição de prejuízo a quem não foi parte.

2. Delimitação objetiva da coisa julgada

Desde sempre, doutrina e jurisprudência pautam-se - na definição dos limites objetivos da coisa julgada - na correlação entre objeto do processo e objeto da sentença para demarcação de até onde se estende a autoridade da coisa julgada. Partindo do rigoroso respeito ao princípio dispositivo, a resposta jurisdicional do Estado deveria apresentar estrita congruência aos pedidos das partes (tanto a demanda do autor como também a do réu).

Assim, o objeto do processo seria definido pela demanda, que delinearía o conteúdo imperativo da sentença e, como consequência, traçados estariam os limites objetivos da coisa julgada¹. Aqui, imprescindível destacar que não serão discutidas as inúmeras teorias para definição de objeto do processo; quer seja este definido pelo pedido ou pela combinação de pedido e causa de pedir, “em geral todos concordam que a identificação do conteúdo da sentença e dos limites objetivos da coisa julgada é realizada com referência ao *pedido*,

¹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*, n. 1, p. 4: “É corrente na doutrina a afirmação de um estreito encadeamento lógico entre *objeto do processo*, *objeto da sentença* e *limites objetivos da coisa julgada*. O *objeto do processo* é definido pela *demanda* do autor, podendo ser ampliado por demanda do réu (reconvenção, denúncia da lide...) ou de terceiro que apresente intervenção (oposição, intervenção litisconsorcial voluntária...). Ao traçar o objeto do processo, a demanda apresenta ao juiz a crise de direito material que deverá ser solucionada no julgamento da causa e, em consequência, determina o *objeto da sentença*. O encadeamento lógico é concluído com referência à função da coisa julgada de impedir o novo julgamento de uma causa já decidida, que circunscreve os *limites objetivos da coisa julgada* ao objeto da sentença.”

delimitado pela causa de pedir".²

Entretanto, a fim de compreender a nova de regramento da coisa julgada na Lei 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil vigente -, a primeira premissa que tentaremos estabelecer é a de ruptura da necessária correspondência entre o que foi pedido pelas partes, o que foi decidido pelo juiz e o objeto da coisa julgada.

É o que acontece nas situações em que o juiz profere uma decisão *citra* (pois a decisão judicial fica *aquém* da demanda), *ultra* (em que a decisão vai *além*) ou *extrapetita* (que decide coisa diversa). Nessas hipóteses, a coisa julgada eventualmente formada abrangerá coisa que não consta da demanda ou então deixará de abranger parte de seu conteúdo. Esses exemplos, no entanto, não são imunes a críticas em razão de não representarem o desfecho comum do processo; não integram o seu normal desenvolver, uma vez que a coisa julgada formada somente será incongruente com os limites projetados pela demanda porque são decorrentes de erro do juiz e ausência de impugnação da parte.³

A crítica pode ser superada com a constatação de que em alguns casos a ruptura na correlação entre o objeto do processo e o objeto da sentença pode ocorrer ainda que o juiz decida com acerto. É o que ocorre na hipótese de o demandante apresentar *pedidos alternativos*, pois o acolhimento de um deles exclui a apreciação do outro, ou sempre que houver a imposição na sentença de uma *sanção processual*, visto que, independentemente da natureza da sanção (punitiva, ressarcitória...), sua imposição pode ser realizada *ex officio* e não responde a uma pretensão que integre o objeto do processo.⁴

Destaca-se ainda que podem ser acrescidos aos exemplos apontados outras matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, *v.g.* juros de mora. Demonstrada a possibilidade de ruptura entre o encadeamento lógico (objeto do processo, objeto da sentença e limites objetivos da coisa julgada) mesmo que o juiz decida o processo com acerto, torna-se possível a afirmação de que é o objeto da sentença que desempenha o papel principal de traçar os limites objetivos da coisa julgada, “restando ao objeto do processo uma influência meramente *indireta*, à medida que delimita a matéria a ser apreciada na sentença, e *relativa*, pois a sentença e, em consequência, a coisa julgada, podem ter conteúdo distinto”.⁵

Ainda quanto ao encadeamento lógico abordado, ressalte-se que não há ruptura tão

² *Idem*, p. 5.

³ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*, n. 4, p. 13.

⁴ *Idem*.

⁵ *Ibidem*.

somente na conexão entre o objeto do processo e o objeto da sentença, mas também entre este último e os limites objetivos da coisa julgada.

Para tanto, vale a pena pontuar alguns dos fundamentos pelos quais a doutrina posicionava-se a favor da tese de que a coisa julgada deve limitar-se ao dispositivo da sentença.

O Código de 1939, em seu art. 287, trazia previsão simplória de que “a sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas” e em seu parágrafo único definia que questões decididas seriam todas aquelas que “constituam premissa necessária da conclusão”. A falta de detalhamento do dispositivo dificultou o surgimento de uma definição de limites objetivos da coisa julgada, principalmente pela ausência de critérios para identificar quais seriam as questões que constituíam premissa necessária da conclusão.

Isso motivou a alteração trazida pelo Código de 1973, que, em clara contraposição ao diploma anterior, passou a prever regramento mais detalhado e, ainda, com diminuição da extensão dos limites objetivos da coisa julgada:

No atual Código [CPC/73], o art. 468 dispõe que 'a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas'. A lide é delimitada pela *demanda* e o art. 128 restringe a decisão judicial aos 'limites em que a lide foi proposta', dispondo portanto de forma direta que a decisão sobre a demanda fica abrangida pela coisa julgada. Em complemento, o art. 469 determina que 'não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva de sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo'. A exclusão dos motivos seria suficiente ao objetivo de restringir a coisa julgada ao dispositivo da sentença, mas, para extirpar qualquer dúvida hermenêutica, a lei faz explícita menção à verdade dos fatos e às questões prejudiciais. A disciplina é encerrada com a consagração de forma explícita da ação declaratória incidental, como mostra o art. 470 do Código de Processo Civil: 'faz, todavia, coisa julgada, a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide'. A consagração da ação declaratória incidental é incompatível com a extensão da coisa julgada aos motivos da sentença independentemente de pedido, especialmente no que se refere às questões prejudiciais. Se houvesse a extensão automática, o pedido deduzido na ação declaratória incidental seria inútil.

Diante desse panorama legislativo e da força e prestígio que as lições de CHIOVENDA e LIEBMAN sobre os limites objetivos da coisa julgada gozam na doutrina brasileira, é praticamente unânime a afirmação de que somente o dispositivo da sentença fica imunizado pela coisa julgada. Idêntico é o panorama na jurisprudência, não havendo no THEOTÔNIO NEGRÃO a menção de um julgado sequer em que os limites objetivos da coisa julgada

foram ampliados para além do dispositivo.⁶ (LOPES, p. 24/25)

Possível concluir, portanto, que os motivos determinantes da delimitação da autoridade da coisa julgada ao dispositivo da sentença foram a influência da doutrina restritiva e a própria legislação (art. 469, inciso III, do CPC/73). Por isso há consenso doutrinário em se apontar que a correspondência entre a coisa julgada e o dispositivo da sentença é questão de política legislativa⁷. Assim, não há como negar que é viável que os limites objetivos da coisa julgada sejam mais amplos que o dispositivo da sentença, mediante alteração promovida pelo Poder Legislativo.

Foi o que aconteceu com o advento do CPC/15, que promove o rompimento do estabelecido pelo código anterior. Acreditamos que a possibilidade de ruptura na estrutura lógica que antes regia o anterior diploma processual teve importante influência na nova postura adotada.

Da mesma forma, ganhou força a natureza pública do processo civil, uma vez que o princípio dispositivo não é mais alçado ao patamar de absoluto, característica rara no campo das ciências jurídicas.

Para ilustração, confirmamos o pensamento a seguir:

Com foco nesse princípio, BARBOSA MOREIRA argumenta que a parte pode entender inconveniente a apreciação em definitivo de certa questão por não ter sido possível colher todas as provas que entende necessárias, e optar por propor demanda em que a referida questão será analisada na motivação, dada a existência de outros motivos que autonomamente conduziram ao julgamento de procedência. Na mesma hipótese de ainda não terem sido colhidas todas as provas que a parte entende necessárias, em um negócio que envolva duas prestações, uma de valor diminuto e outra de valor expressivo, a parte pode optar por cobrar a primeira delas, sem querer arriscar que uma eventual declaração de nulidade do contrato realizada *incidenter tantum* impeça no futuro a cobrança da segunda. Como não haveria qualquer razão de interesse público para o pronunciamento judicial extravasar os lindes do pedido, seria politicamente inconveniente a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada para que também alcancem questões decididas na motivação.⁸

À luz das novas regras trazidas pelo novo código, é possível discordar dos argumentos apresentados. Quando instaurado o litígio perante o Poder Judiciário, o pronunciamento final

⁶ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*, n. 5, pp. 24-25.

⁷ Idem, n. 4, p. 17; OLIVEIRA, Bruna Silveira de. *Ainda e sempre (e agora mais complexa) coisa julgada: Ensaio sobre a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais incidentais – Parte I*. n. 1, p. 3.

⁸ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, *Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*, n. 12, p. 62.

do Estado-juiz deixa de interessar somente às partes integrantes do processo. Pensamos que o maior interessado na resolução do conflito da forma mais completa possível é o próprio Judiciário.

Na previsão do artigo 503, §1º do CPC/15, a parte não corre o risco de ver acobertada pela coisa julgada questão sobre a qual não foi possível “colher todas as provas necessárias, porque a extensão dos limites objetivos da coisa julgada pressupõe a verificação, no processo, de contraditório prévio e efetivo (Art. 503, §1º, inciso II, CPC/15). Outrossim, destaca-se que a coisa julgada somente imunizará a questão de cuja solução dependa o julgamento do mérito (inciso I).

Finalmente, voltemos ao exemplo citado por Barbosa Moreira. A parte, através de um mesmo contrato, tem a pretensão de cobrar duas prestações de valores diversos. No regramento do CPC/73, ao cobrar judicialmente a prestação de valor menor e, ainda, ver reconhecido e satisfeito seu direito ao bem da vida, ele não teria a garantia de que, ao proceder à cobrança da segunda prestação, a de maior valor, é válido o contrato. E devemos ressaltar que essa garantia não lhe seria de direito ainda que a validade do contrato houvesse sido decidida no primeiro processo. Assim, na segunda ação de cobrança, o réu – que agora teria uma motivação maior para não sucumbir – teria uma nova chance de provar a invalidade do contrato, ocasionando o risco de decisões contraditórias provenientes de um mesmo órgão jurisdicional. Tão somente o risco de decisões contraditórias já representa ofensa à segurança jurídica. Eis o interesse público na decisão judicial proferida com a maior intensidade de cognição possível.

Há ainda o interesse público quando se fala no princípio da economia processual, que determina o máximo aproveitamento do processo.

O máximo aproveitamento do processo impõe que se atribua força de coisa julgada a todas as decisões ou partes da decisão que respeitem os requisitos constitucionais para um julgamento definitivo: a existência de *cognição prévia e exauriente* e o *respeito ao contraditório*. Estando presentes tais requisitos, o princípio da economia processual tornará incompatível com a ordem constitucional a rediscussão de questões já enfrentadas pelo Poder Judiciário.⁹

Os requisitos constitucionais de um pronunciamento definitivo decorrem da

⁹ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho, Ob. Cit. n. 12, p. 64.

necessidade de observância ao devido processo legal, o qual pressupõe metodologia capaz de conferir ordem e previsibilidade à atividade estatal e proteção a garantias e facultades tidas como essenciais aos sujeitos do processo¹⁰, legitimando a atividade jurisdicional.

Na delimitação dos limites objetivos, é importante, ainda, o destaque da função da causa de pedir na definição dos limites objetivos da coisa julgada. Segundo Bruno Lopes, a partir compreensão da relevância da *causa petendi* na delimitação dos limites objetivos, torna-se possível a distinção dos contornos e alcance dos institutos *limites objetivos da coisa julgada e eficácia preclusiva*:

Ao tratar da eficácia preclusiva da coisa julgada, o art. 474 do Código de Processo Civil dispõe que “passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido”. Ao interpretar a norma, parte da doutrina centra a análise em suas repercussões perante a esfera jurídica do autor. O debate é travado entre os que defendem uma eficácia preclusiva ampla, com o impedimento à propositura de uma nova demanda, de idêntico pedido, ainda que apresentada causa de pedir diversa, e os partidários da tese restritiva, que limitam a eficácia preclusiva à causa de pedir efetivamente proposta.

A questão é de fundamental relevância, mas há um desvio de perspectiva ao abordá-la sob o enfoque da eficácia preclusiva da coisa julgada. Defender que a coisa julgada não impede a propositura de demanda com pedido idêntico e causa de pedir distinta significa afirmar que os limites objetivos da coisa julgada são definidos pela demanda efetivamente proposta, inclusive por sua causa de pedir, em estrito respeito à correlação entre objeto do processo, objeto da sentença e limites objetivos da coisa julgada. A tese oposta em realidade defende uma ampliação dos limites objetivos, para que a coisa julgada estenda-se a todas as causas de pedir passíveis de serem invocadas pelo demandante, ainda que não propostas efetivamente e independentemente de qualquer manifestação judicial a respeito.¹¹

Em suma, estar-se-á falando de limites objetivos da coisa julgada ao fazer referência à delimitação da “*situação jurídica que se tornará imutável*”. A coisa julgada valerá em seus aspectos positivo e negativo, “independentemente de qualquer referência à eficácia preclusiva”¹².

¹⁰ Lucca, Rodrigo Ramina. *A Motivação das decisões judiciais civis em um Estado de Direito*: Necessária proteção da segurança jurídica. n. 4, p. 62. Afirma o autor que “a legitimidade da atividade jurisdicional depende da observância de um “devido processo legal”, o qual não só estabelece uma metodologia ao exercício do poder, dando ordem e previsibilidade à atividade do Estado, como protege garantias e facultades reputadas essenciais aos sujeitos processuais.”

¹¹ Lopes, Ob. Cit. pp. 7-8.

¹² “Sempre que estiver em jogo a delimitação da situação jurídica que se tornará imutável, a discussão dirá respeito aos *limites objetivos da coisa julgada*. Definidos tais limites e independentemente de qualquer referência à eficácia preclusiva, a coisa julgada impedirá a propositura de demanda com objeto idêntico (*função negativa da coisa julgada*) e vinculará os juízes de processos futuros a tomar a decisão como premissa sempre que a situação jurídica definida despontar como questão prejudicial (*função positiva da coisa julgada*).” (LOPES, Bruno Vasconcelos

Por sua vez, eficácia preclusiva da coisa julgada significa dizer que: o resultado do primeiro julgamento não pode ser posto em causa ou, pior, diminuído ou desconsiderado em um segundo julgamento através de uma questão que já foi ou poderia ser apresentada no processo primitivo. Destarte, não se presta de modo algum ao setido de restringir ou alargar os limites objetivos da coisa julgada, mas a proteção que ela confere pressupõe a existência de situação jurídica (que se tornará imutável) previamente definida¹³.

Atualmente, além dos pontos acima expostos (a respeito interesse público na extensão dos limites objetivos da coisa julgada), temos que o próprio Código de Processo prevê a ampliação automática da matéria a ser imunizada pela *res judicata* quando preenchidos determinados requisitos, os quais passaremos a estudar.

3. Requisitos do §1º do artigo 503 do CPC/15

A análise exige a leitura dos artigos 503 e 504 do Código vigente:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§2º A hipótese do §1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Carrilho, *Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada*, n. 1, p. 7).

¹³ Segundo Bruno Lopes, “PROTO PISANI afirma sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada que “questo principio, se inteso in modo corretto (il che non sempre avviene), non influisce in modo alcuno nel senso di restringere o ampliare i limiti oggettivi del giudicato: individuato (alla stregua di criteri cui è del tutto estraneo il principio ora in esame) l’ambito oggettivo del giudicato, il principio secondo cui il giudicato copre il dedotto e il deducibile ci sta a dire solo che il risultato del primo processo non potrà essere rimesso in discussione e peggio diminuito o disconosciuto attraverso la deduzione in un secondo giudizio di questione (di fatto o di diritto, rilevabili d’ufficio o solo su eccezione di parte, di merito o di rito) rilevanti ai fini dell’oggetto del primo giudizio e che sono state proposte (dedotto) o si sarebbero potute proporre (deducibile) nel corso del primo giudizio” (Lezione di diritto processuale civile, cap. II, n. 8, p. 63).” É a paritr daí que o autor conclui que “na linguagem do art. 474 do Código de Processo Civil, ‘reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas’ com relação a uma específica e pré-determinada situação jurídica, sem que a superação do deduzido e do dedutível traga uma ampliação dessa situação tornada imutável pela coisa julgada.” (Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva da Coisa Julgada, n. 1, p. 8)

Da leitura dos dispositivos, podemos verificar a existência de requisitos positivos e negativos. O art. 504, pela redação do *caput*, institui regra para coisa julgada *em geral* (tanto àquela que age sobre a questão principal quanto à prejudicial). A propósito, cabe salientar que os requisitos apresentados pelo §1º do art. 503 também pode ser compreendidos como informadores da *estabilidade* sobre o pedido principal, como aponta Antonio do Passo Cabral; o que levou o legislador a explicitá-los tão somente em referencia às questões prejudiciais foi estabelecer um *gabarito* para que seja possível a verificação das hipóteses em que os limites objetivos devem ser estendidos para além do dispositivo. Isso porque, em relação ao decidido *principaliter*, não há necessidade do mesmo esmero uma vez que, nesse caso, a atuação da estabilidade processual é evidenciada pelos pedidos das partes.¹⁴

Conforme os incisos I e II do art. 504, os motivos e a verdade dos fatos ficam excluídos da autoridade da coisa julgada. Não só a redação do código anterior foi mantida (Art. 469, CPC/73), como também os fundamentos para tanto permanecem os mesmos: a razão de ser do instituto é tornar imutável e indiscutível aquilo que foi julgado, ou seja, o resultado do julgamento dos pedidos que integram o processo¹⁵. Daí que, apesar de inegável importância na definição do próprio conteúdo decisório, os motivos não serão munidos da estabilidade. Outrossim, não há efetiva decisão judicial sobre a realidade dos fatos, mas estes constituem a base decisória em que será construído o pronunciamento judicial.

Passando ao art. 503, seu §2º faz cessar a automação da coisa julgada sobre questão, ainda que preenchidos os requisitos do §1º; são os casos de restrições probatórias ou limitações à cognição. Interessante observar que uma rápida leitura pode nos levar a interpretar equivocadamente o dispositivo.

Ao primeiro olhar, entende-se que seria impossível, por exemplo, a formação de coisa julgada sobre questão prejudicial no mandado de segurança, já que trata-se de procedimento

¹⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. n. 3, p. 62.

¹⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. n. 1, p. 60. Após breve contextualização acerca da postura legislativa brasileira em relação à definição dos limites objetivos da coisa julgada, conclui o autor: “no Brasil e no estrangeiro prevaleceu amplamente tese de Karl-Heinz Schwab no sentido de que o objeto do processo é somente o pedido. E isso impacta a compreensão dos limites objetivos da coisa julgada. Ora, se só o pedido é a questão principal que efetivamente será julgada, e somente haveria necessidade de tornar estável o resultado do julgamento, a coisa julgada deveria cobrir apenas o dispositivo, locus onde o pedido é julgado. Esta necessidade não se observa a respeito da motivação da decisão porque seu conteúdo, embora faça parte da cognição, não seria efetivamente uma decisão, e por esta razão o art. 504 do novo CPC exclui a fundamentação do objeto da coisa julgada. Não são abrangidas pela coisa julgada todas as demais questões contidas na decisão, inclusive a motivação, os fatos analisados pelo juiz, a cognição e resolução das questões e o enfrentamento analítico dos argumentos das partes.”

especial em que a produção de provas está limitada às documentais. Contudo, como explica Dinamarco, a "delimitação da área sujeita a cognição (plano horizontal) é dada em primeiro lugar pela relevância jurídico-material da questão a investigar, porque não teria utilidade alguma a discussão em torno de pontos estranhos à categoria jurídica em que se enquadra o litígio."¹⁶

Portanto, não seria absurdo apontar que a filtragem de fatos juridicamente relevantes através de uma *limitação* à cognição não é particular ao mandado de segurança, uma vez que também em ações ordinárias a pertinência temática se põe como barreira similar à restrição probatória (nota de rodapé n. 16), reduzindo a "área das questões suscetíveis de cognição no plano horizontal"¹⁷. Ademais, é justamente a categoria jurídica em que se enquadra o litígio, ou melhor, são as peculiaridades do direito material discutido que justificaram a criação dos procedimentos especiais e a sua adoção – trata-se do princípio da adequação, através do qual impõe-se o dever de adequar a tutela jurisdicional à matéria que exija variação procedimental.

Segundo Dinamarco:

No plano vertical a cognição sofre reduções ditadas pela lei processual, que às vezes impede dilações probatórias mais amplas. Tal é o caso do mandado de segurança, para cuja concessão exige-se que o direito seja líquido-e-certo, a saber, que *prima facie* se comprove a existência dos fatos que lhe dão vida, sob pena de denegação da ordem. É assim também nos processos cautelares, onde a cognição se contenta com a superficial demonstração da probabilidade do direito, definida como *fumus boni juris*: basta encontrar a fumaça, não é necessário chegar à substância.¹⁸

Mas então por que é que a coisa julgada pode imunizar decisões no mandado de segurança e não o fazia nos extintos processos cautelares? Porque há uma sutil diferença entre a cognição resultante de um e de outro procedimento: os processos cautelares, em regra¹⁹,

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, p. 37. Prossegue o autor: "Em demanda de anulação de casamento não se não se conhece de fatos desonrosos praticados depois da celebração, porque são irrelevantes para tal fim. Também, obviamente, no processo em que se pede a condenação a pagar uma dívida é inadmissível investigar sobre a alegada dificuldade financeira que teria levado o devedor a inadimplir. Ou ainda, no processo com pedido de indenização fundado em responsabilidade objetiva, não se põem em investigação eventuais fatos excludentes da culpa. Da impertinência dos fatos decorre a inadmissibilidade da cognição em torno deles."

¹⁷ DINAMARCO. Ob. cit. p. 37. No mesmo contexto, o autor define: "é exauriente [A cognição] quando comporta indagações tão profundas que sejam capazes de eliminar toda possível dúvida e incutir certeza no espírito do juiz."

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ Excepcionalmente havia cognição exauriente em processo cautelar, o que era expressamente previsto no CPC/73: "Fenômeno ainda mais expressivo está previsto no art. 810 do Código de Processo Civil. Ao tratar da estabilidade das decisões proferidas em medidas cautelares a norma dispõe que "o indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta". Ao final é apresentada uma exceção: "salvo se

atingiriam tão somente uma cognição sumária, que é aquela que não se faz "com toda a intensidade imaginável, ficando somente na superfície das investigações"²⁰; por sua vez, o mandado de segurança origina a chamada cognição exauriente *secundum eventum probationis*, a qual "diz respeito às hipóteses em que, ao mesmo tempo em que se restringe a prova, não se permite ao juiz decidir o mérito quando a prova não é suficiente para elucidar o mérito".²¹

E aproveitando a passagem pelo tema, por que a cognição exauriente é necessária à formação da coisa julgada? Acreditamos que o fundamento mais importante é o fato de que a cognição exauriente tem o condão de legitimar o processo judicial. Ainda que seja discutível se o processo civil atinja, com o provimento judicial final, a pacificação social, é certo que essa finalidade não se sustentaria de modo algum sem a crença da sociedade de que houve um procedimento justo. A imutabilidade e indiscutibilidade das decisões judiciais jamais seriam aceitas não fosse a salvaguarda de princípios como o do devido processo legal, contraditório, ampla defesa. Conseguimos enxergar isso com mais clareza quando percebemos que, quanto mais grave a decisão judicial, isto é, quanto maior a sua capacidade de agredir/reduzir/invadir liberdades individuais do indivíduo, mais rígido e complexo será o procedimento. É o caso do procedimento para julgamento pelo Tribunal do Júri, por exemplo, no qual para cada ato processual é perceptível a cautela do legislador para com a plenitude (e não ampla) de defesa.

A "intensidade na busca da verdade e do esclarecimento convincente e completo" está intimamente ligada ao contraditório, como prega o processo de superação dialética²². Em

o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor". Ao interpretar este excerto final a doutrina afirma sem titubear que há a formação de coisa julgada material a respeito da inexistência do direito que justificou o pedido cautelar sempre que a sentença estiver fundada na decadência ou na prescrição, restando impedida a propositura de ulterior demanda cognitiva em que se peça o reconhecimento da existência do direito. Como nos exemplos anteriores, há aqui a extensão da coisa julgada material a uma questão apreciada na fundamentação da sentença, pois em uma autêntica demanda cautelar pede-se providência que visa a assegurar a futura satisfação de um direito e a resposta a esse pedido não abrange a declaração acerca de sua efetiva existência. De forma mais ousada do que nos exemplos da usucapião alegado em defesa e dos efeitos civis da sentença penal, extrai-se uma declaração a respeito da inexistência do direito imunizada pela coisa julgada material da motivação de decisão que se limita a apreciar a existência do *fumus boni iuris*, ou seja, amparada em cognição sumária. A simplicidade das questões jurídicas referentes à prescrição e à decadência legitimou uma solução extraordinária, que nunca poderá ser elevada à condição de regra geral. Nessas duas situações específicas a análise do *fumus boni iuris* traz um juízo cognitivo de profundidade suficiente para se tornar definitivo, estando autorizada a formação da coisa julgada." (Lopes, Ob. Cit. n. 12, pp. 69-70).

²⁰ *Ibidem*.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro*. Revista de Processo, vol. 259/2016, p. 97 – 116, n. 5, p. 5. Para uma análise mais aprofundada: CAMBI, Eduardo. Coisa julgada e cognição *secundum eventum probationis*. **Revista Argumenta**, n. 3, p.35-72.

²² EGRY, Emiko Yoshikawa. *Compreendendo a dialética na aproximação com o fenômeno saúde-doença*. In: EgrY EY, Cubas MR. O trabalho da enfermagem em saúde coletiva no cenário Cipesec: guia para pesquisadores. Curitiba, ABEn-EEUSP, 2006. p. 63-84: "Etimologicamente, dialética vem do grego 'dia', que expressa a idéia de 'dualidade', 'troca', e 'lektikós', 'apto à palavra', 'capaz de falar'. É a mesma raiz de 'logos' (palavra, razão),

conclusão, quanto mais *justo* o procedimento, maior será a aceitação social. Não menos importante, a estabilidade processual “é uma exigência que se relaciona com a necessidade de estabilidade da própria decisão do litígio às partes, com a autoridade das decisões judiciais e com a eficiência da distribuição da justiça”.²³

Passando ao §1º, notamos novamente o cuidado do legislador a submeter à estabilidade processual aquilo que foi decidido *expressamente* (a expressão foi inserida tanto no *caput* do artigo 503, como também em seu §1º). Cabral afirma que a intenção foi evitar interpretações como a do enunciado de súmula nº 453, do Superior Tribunal de Justiça, que vedava a cobrança de honorários advocatícios cuja condenação não foi explícita, sob o argumento de ofensa à coisa julgada. A lógica proposta pelo Código vigente é a de excluir da atuação da coisa julgada aquela matéria sobre a qual não houve pronunciamento judicial expresso²⁴.

A dependência do mérito em relação à resolução da questão prejudicial é elencada como o primeiro pressuposto da extensão dos limites objetivos. Ou seja, independentemente do número de questões apresentadas pelas partes, e ainda que sejam efetivamente discutidas pelas partes, somente terá a proteção da estabilidade processual a questão que efetivamente *determine* o julgamento do mérito – assim, torna-se aparentemente impossível falar em coisa julgada sobre questão preliminar²⁵. Utilizamos a expressão “*determine*” para que se faça a

e portanto se assemelha ao conceito de diálogo. No diálogo, há mais de uma opinião, há dualidade de razões. [...] A dialética é a estrutura contraditória do real, que no seu movimento constitutivo passa por três fases: a *tese*, a *antítese* e a *síntese*. Ou seja, o movimento da realidade se explica pelo antagonismo entre o momento da tese e o da antítese, cuja contradição deve ser superada pela síntese. [...] O processo (a superação dialética), ou o movimento da realidade tem o sentido de ‘suprimir’, ‘negar’, mas também tem o sentido de ‘conservar’. A esses sentidos acresceu-se um terceiro o de ‘elevar a um nível superior’.”

²³ MARINONI, Luiz Guilherme. Ob. Cit., n. 2, p. 2.

²⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. n. 3, p. 62. A súmula trazia o seguinte enunciado: “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”. Assim, o advogado vencedor era proibido de, após o trânsito em julgado da decisão omissa, cobrar seus honorários

²⁵ Barbosa Moreira aponta que, comumente aglutinavam-se em uma mesma categoria duas espécies diferentes de questões prévias ao mérito: as preliminares e as prejudiciais. Tudo aquilo que era posto como antecedente lógico da análise do mérito era denominado de prejudicial, independentemente de provocar a dispensabilidade ou impossibilidade de análise do mérito ou a determinação de sentido da resolução do mérito. O autor propõe, então, que para a distinção, requer-se a concentração da análise não na questão em si, mas na relação que mantém com a matéria do mérito. Em outras palavras, a heterogeneidade entre as questões preliminares e as prejudiciais fica evidente se considerarmos que o reconhecimento de uma leva ao julgamento sem resolução do mérito (preliminar), enquanto a outra predetermina o julgamento final no sentido da procedência ou improcedência (prejudicial). (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Questões prejudiciais e coisa julgada*, p. 22-24). Veja-se ainda, Marcelo Pacheco Machado: “Inicialmente, resta esclarecer que a lei parece tratar de 4 requisitos distintos para este regime excepcional de coisa julgada (três incisos do art. 500, § 1º e o § 2º), mas na verdade há apenas 3. Isto porque o inciso I do § 1º apenas define (tenta definir) o que é questão prejudicial, estabelecendo sua necessária relação de antecedente lógico ao julgamento do mérito. Se não for assim, não é questão prejudicial e, portanto, estaria fora do regime da coisa julgada. (MACHADO, Marcelo Pacheco. *Novo CPC: que coisa julgada é essa?*. Limites objetivos e o novo regime excepcional).

leitura do inciso I tendo-se em mente que a dependência é lógica, isto é, a resolução da questão prejudicial é não só relevante, mas necessária para o julgamento do mérito²⁶.

O inciso II dispõe que a questão prejudicial será acobertada pela coisa julgada se “a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia”. Nosso estudo deve ser pautado em duas frentes: a exigência do contraditório prévio e efetivo e a exclusão explícita da hipótese em que houver revelia.

Primeiramente, contraditório é exigência que surge da própria natureza jurídica de questão. Ora, o §1º trata da aplicação do instituto da coisa julgada à *questão* prejudicial. Um *ponto* somente se transforma em *questão* através da impugnação da parte contrária; questão é um *ponto controvertido*²⁷. Por sua vez, controvérsia (etimologia: lat. *controversia,ae* “1 Discussão ou polêmica em torno de algo divergente; torneio; 2 Impugnação de argumentos; contestação, polêmica.”²⁸) somente será instaurada através da impugnação.

Tentaremos justificar. O exercício do contraditório não significa, *necessariamente*, que a parte exerça seu direito de contestar/impugnar; como é explicado de forma sucinta e didática por Cabral, o contraditório é uma *faculdade* das partes, de maneira que torna-se possível que, mesmo diante da revelia, verifique-se no processo o exercício do contraditório: “a não apresentação da contestação é uma possibilidade aberta, legítima, de atuação processual, podendo ser vista como uma omissão voluntária do réu, que pode ser considerada sim exercício do contraditório”²⁹. Com base nisso, defende que, tendo sido alegada detalhadamente pelo autor, e analisada minuciosamente pelo juiz, a questão prejudicial poderia tornar-se *estável* mesmo à revelia da parte contrária, não fosse a previsão legal expressa. E é aqui que tomamos a liberdade de, respeitosamente, discordar.

²⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Ob. Cit. n. 3, p. 62. A esse respeito, Marinoni: “permitir a rediscussão de questão já decidida para as partes, apenas por serem a litigar num outro processo, significa reduzir a autoridade da prestação jurisdicional ao dispositivo, como se a solução da questão de que depende a resolução do mérito não representasse afirmação do poder estatal”. (MARINONI, Ob. Cit. n. 2, p. 3)

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil - Vol. III*, pp. 35/36: “Não é indiferente o emprego dos vocábulos *ponto* e *questão*. Pontos são fundamentos, ou elementos capazes de influir em algum julgamento. Questão é o próprio ponto, quando sobre ele existe alguma dúvida; daí conceituar-se, em clássica doutrina, como *ponto controvertido de fato ou de direito* (Carnelutti). O excesso de velocidade, alegado em uma demanda indenizatória, é um ponto de fato; negado esse fato pelo réu, surge uma questão de fato. A incidência deste ou daquele índice de correção monetária é um ponto de direito; impugnado o critério pelo adversário, eis uma questão de direito”.

²⁸ Termo “controvérsia” pesquisado em: Dicionário Michaelis. <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/controv%C3%A9rsia/>. Acessado em 30/01/2019.

²⁹ CABRAL, Ob. Cit. n. 3, p. 63.

Para fins didáticos, é possível afirmar que o Código de Processo de 2015 trouxe dois regimes distintos de coisa julgada, o regime da coisa julgada comum e o da excepcional³⁰. O regime comum é idêntico ao que era previsto no código passado (diferindo somente em relação a alguns ajustes terminológicos, basicamente); o excepcional, é o nosso objeto de estudo neste trabalho.

A nosso ver, a disposição expressa do inciso II, §1º do artigo 503 (CPC/15), requer sua aplicação tão somente ao regime excepcional, da coisa julgada sobre questão prejudicial (o que se denota pelo próprio local em que foi inserido). Toda a extensão do art. 503 promove um nível de detalhamento muito maior do que aquele previsto para o regime comum. Ou seja, houve um cuidado diferenciado ao normatizar a ampliação automática dos limites objetivos da coisa julgada, até mesmo por conta dos valores principiológicos envolvidos (princípio da segurança jurídica e princípio dispositivo). Nesse ínterim, a nossa leitura da *mens legis* sobre o dispositivo nos leva a crer que deve haver não somente contraditório, mas ele deve ser *qualificado*³¹; talvez o que se pretendia era exigir um *contraditório comissivo*, constituído mediante um *agir* – inclusive, isso é corroborado pela exclusão, do regime excepcional de coisa julgada, da situação de revelia.³²

Por fim, o inciso III é, talvez, o requisito de mais fácil constatação e aplicação. O juiz que decidir a questão prejudicial só o fará com possibilidade de formar coisa julgada material se tiver competência para conhecer dela como questão principal. Salienta-se que o dispositivo, ao expressar que o juiz deve ser competente em razão da matéria ou em razão da pessoa, está tratando de competência absoluta (art. 62, CPC/15). A título de exemplo, em ação proposta perante juiz federal visando a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, a questão da existência do *status familiae* será decidida, afirmando-se a existência de casamento ou união estável que justifique a concessão do benefício. Entretanto, não haverá a formação

³⁰ MACHADO, Marcelo Pacheco. *Novo CPC: que coisa julgada é essa?*. Limites objetivos e o novo regime excepcional.

³¹ De outro modo, não haveria qualquer necessidade de se falar em contraditório, já que, como visto (nota 27), a existência do contraditório é inerente à própria natureza jurídica da questão.

³² Quanto ao tema, Rodrigo Ramina de Lucca apresenta a seguinte objeção: “No entanto, a amplitude dada ao inc. II do art. 503, § 1.º, foi equivocada. Não porque o contraditório possa de alguma forma ser desrespeitado - evidentemente que não -, mas porque o dispositivo dá margem à interpretação de que o descaso da parte derrotada é suficiente para impedir a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada”. (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil*. n. 4.5, p. 9). Entretanto, entendemos que deve ser suficiente para impedir, sim. Isso porque o art. 503 disciplina o *regime excepcional da coisa julgada*. Excepcionalidade não deve ser tratada como se trata a regra. O que se pode utilizar para formação da coisa julgada sobre questão principal (o descaso do réu, no caso), não poderá ter a mesma aplicação a uma situação especial como a coisa julgada sobre questão prejudicial.

de coisa julgada, pois competiria ao juízo estadual julgar a questão isoladamente³³.

4. Coisa julgada em favor de terceiros

É possível dizer que surgiram, basicamente, duas correntes de interpretação da supressão da vedação de que a coisa julgada possa beneficiar terceiros (o art. 506, CPC/15, não traz a mesma proibição do art. 472 do CPC/73). A primeira sendo aquela que pugna pela possibilidade do proveito da coisa julgada por quem não foi parte, subdividindo-se em razão da identificação de quem pode ser esse terceiro beneficiário. Por exemplo, conforme apontado por Luiz Dellore³⁴, há quem defenda a benesse apenas nos casos de litisconsórcio unitário, em que o terceiro estaria ligado ao conflito por meio do direito material (condôminos, v.g.); há posição que reconhece a possibilidade de benefício a terceiro quando se tratar de obrigações solidárias, tão somente para reforçar o que já estava disposto no artigo 274 do Código Civil, bem como proposta de eficácia expandida da coisa julgada em situação específica envolvendo o Poder Público.

Por outro lado, existe o entendimento de que a supressão da expressão “não beneficiar terceiros” não produz nenhum efeito prático, seja porque “novamente, estaríamos diante de uma confusão entre efeitos da sentença e coisa julgada”³⁵ e “se a coisa julgada beneficia alguém, do outro lado ela estará prejudicando alguém – o que seria vedado pelo art. 506 (...)”³⁶. O CPC/15, em seu art. 506,

excluiu a referência à proibição de a sentença fazer coisa julgada em benefício de terceiros. Mas esse fato não altera a interpretação que deva ser dada a esse dispositivo, visto que, se alguém pretender aproveitar-se da sentença proferida em determinada ação, estará prejudicando a outrem, em contrapartida – o que ainda é vedado. Além disso, o dispositivo ainda é bastante claro no sentido de que a sentença faz coisa julgada apenas entre as partes entre as quais é dada.³⁷

³³ CABRAL, Ob. Cit. n. 3, p. 63: “Outro exemplo é da prejudicial de inconstitucionalidade de uma norma, para a qual o único tribunal brasileiro competente para decidi-la como questão principal é o STF. Seria impensável que qualquer outro juízo, apreciando a prejudicial, pudesse reconhecer a inconstitucionalidade com força de coisa julgada”. Acerca do tema, Marinoni: “Se em ação de ressarcimento proposta por “A” perante a Justiça Federal em face de “B” e da União Federal surge uma questão prejudicial que diz respeito apenas à relação entre “A” e “B”, o juiz poderá decidi-la, mas a decisão da questão não terá aptidão para gerar coisa julgada. A situação é semelhante àquela que ocorria diante da ação declaratória incidental, à época do Código de Processo Civil de 1973. O juízo federal não podia decidir ação declaratória incidental que exsurgia a partir de questão prejudicial que dizia respeito a dois particulares.” (MARINONI, Ob. Cit. n. 8, p. 10).

³⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença*: comentários ao CPC de 2015: parte geral. P. 647

³⁵ *Idem*.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ NERY JR., Nelson. *Comentários ao CPC*. São Paulo: RT, 2015, p.352.

Com todo o respeito devido, entendemos que esse argumento não se sustenta. Ora, nas palavras acima, ao beneficiar terceiro, a coisa julgada estaria, simultaneamente, prejudicando “a outrem”. Claro, ainda há vedação ao prejuízo para terceiros, mas não existe vedação expressa à utilização contra aquele que foi parte quando da sua formação, ou seja, para quem a coisa julgada tem força de lei. Podemos falar, nesse caso, de “coisa julgada *in utilibus* para o terceiro”; assim, quando o terceiro for beneficiado pela coisa julgada produzida *inter partes*, poderá usá-la em seu benefício e em detrimento de qualquer das partes participantes da formação da estabilidade processual³⁸.

Ao nosso ver, o que se extrai da seção “Da Coisa Julgada” (arts. 502/508, CPC/15) é que a supressão da expressão “não beneficiar terceiros” foi claramente proposital, para produzir efeitos no ordenamento jurídico. Conforme Marinoni:

não se trata apenas de um silêncio do legislador, mas da clara exclusão da cláusula ‘não beneficiando’, ou seja, da prática de ato que evidencia a intenção nítida e indiscutível do legislador de permitir que a coisa julgada beneficie terceiros.³⁹

Exemplifica, o autor, com uma situação de acidente de ônibus com dezenas de passageiros. Em processo ajuizado por alguns dos passageiros, por óbvio, não poderia beneficiar os demais acidentados ou famílias de eventuais falecidos. Entretanto, a respeito da valoração da conduta, se der origem a questão incidente adequadamente discutida e decidida nos moldes dos requisitos do artigo 503 do CPC/15, é, sem dúvida, de interesse dos demais.⁴⁰

De fato, qual seria o proveito de permitir que o indivíduo que tem contra si questão decidida e acobertada pelo instituto da coisa julgada, rediscutir essa mesma questão? Ao que parece, não é aceitável que lhe seja autorizado ignorar a coisa julgada sob fundamento único de o terceiro não ter participado do processo em que já houve decisão judicial⁴¹.

³⁸ CABRAL. Ob. Cit. n 5.1, p.72.

³⁹ MARINONI. Ob. Cit. n. 9 p. 11.

⁴⁰ *Idem*. “[...] o problema que surge, bem vistas as coisas, é somente o de se é racional admitir a rediscussão de questão já decidida apenas por terem sido alteradas as partes do processo, ou melhor, apenas pelo vencido estar agora litigando com parte que, apesar de estar envolvida no conflito concreto, não participou do processo em que a questão prejudicial à tutela do seu direito foi resolvida. Essa colocação, apesar de contradizer a tradição do direito processual de *civil law*, tem sustentação na lógica que deve presidir a prestação jurisdicional, na otimização do serviço judiciário, na autoridade das decisões judiciais, na coerência do direito, na segurança jurídica e nos direitos fundamentais processuais. Enfim, não há argumento razoável que possa a ela se opor.”

⁴¹ *Ibidem*. Destaca o autor: “Lembre-se que Bentham, nas primeiras décadas dos oitocentos, fez advertência similar ao dizer que, se há razão para dizer que um homem não deve perder a sua causa em consequência de uma decisão dada em anterior processo de que não foi parte, não há qualquer razão para dizer que ele não deve perder a sua causa em consequência de uma decisão proferida em um processo em que foi parte simplesmente porque o seu

Segundo Marcelo Pacheco Machado, o sistema processual, especialmente as normas relativas ao contraditório, nos indicam que “somente os atos que restrinjam a liberdade ou o patrimônio de determinado sujeito”, dependem de sua prévia participação no processo (CF, art. 5º, LIV)⁴². Essa ideia é ainda reforçada pelo antigo 285-A (CPC/73) que autorizava o julgamento de improcedência liminar, sendo o vencedor informado da existência do processo após a prolação da sentença; assim como no artigo 9º (CPC/15) cujo teor veda decisões surpresas contrárias à parte.

Assim, entendemos que a parte deve respeito à coisa julgada da questão prejudicial decidida em observância ao artigo 503, §§1º e 2º, CPC/15, ainda que litigando contra terceiro em processo diverso, notadamente em seu aspecto positivo, ou seja, a indiscutibilidade, pela qual “deverá o juiz do segundo processo adotar como premissa a decisão da primeira demanda⁴³”.

5. Conclusão

Não se pode falar em vinculações-surpresa das partes em relação à coisa julgada sobre questão prejudicial, considerando a soma de dois fatores apresentados nos parágrafos anteriores: a) a imposição de requisitos claros e de aplicação razoavelmente simples; b) atribuição da força de coisa julgada tão somente àquilo que foi decidido de maneira expressa.

A nosso ver, a imunização da questão prejudicial decidida no processo transcende os limites do direito privado das partes. Busca-se maior segurança nas decisões judiciais e, por isso, há inegável interesse público. Nada traz mais insegurança jurídica e descrença no Poder Judiciário do que a "ameaça" gerada pela oportunidade de rediscussão de tema sobre o qual já existe um pronunciamento judicial. O princípio dispositivo tem a sua importância, mas não deve ser tratado como valor absoluto. Ora, o CPC/15 continua a atribuir às partes o máximo aproveitamento do processo. A coisa julgada sobre questão continua a depender de iniciativa do autor ou do réu, já que somente constituir-se-á quando houver prévia e efetiva discussão da matéria (e como nos posicionamos, o regime da coisa julgada sobre questão exige

adversário não foi.” Ainda a título de exemplo, confira-se: CABRAL, Antonio do Passo. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. n. 5.1, p 72.

⁴² MACHADO, Marcelo Pacheco. A coisa julgada e os terceiros no #NovoCPC. Fonte: JOTA < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/coisa-julgada-e-os-terceiros-no-novocpc-16052016>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

⁴³ DELLORE, Luiz. Conceito de coisa julgada no Novo CPC: avanços e oportunidade perdida. Fonte: JOTA < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/conceito-de-coisa-julgada-no-novo-cpc-avancos-e-oportunidade-perdida-22012018>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

comportamento comissivo, um agir manifestado concretamente, positivo). Não há sentido em se condicionar a coisa julgada à mera formalidade.

Os requisitos para ampliação dos limites objetivos para as questões prejudiciais foram inseridos no regramento do art. 503 do CPC/15 (§§1º e 2º) justamente para garantir que a cognição seja exauriente, ou seja, que comporte indagações profundas até o ponto de “incutir certeza no espírito do juiz” (nota 17). Salienta-se que a cognição exauriente não necessariamente pressupõe um contraditório exercido à exaustão - por exemplo a previsão do art. 810 do CPC/73, que possibilitava decisão definitiva em processo cautelar (nota 19). Portanto, mantemos a crença de que os requisitos impostos de lege lata são aptos a assegurar o aprofundamento na discussão e análise das questões incidentais, em especial o de que tornar-se-á estável tão somente aquilo que fora *expressamente* decidido e o pressuposto de que tenha havido contraditório *prévio e efetivo* (com a nossa leitura proposta no n. 2.2). Por derradeiro, o art. 503 § 2.º exige que não tenha havido restrições probatórias e limitações à cognição que pudessem reduzir ou violar o contraditório durante o processo.

Finalmente, o inciso III do §1º do artigo 503 exclui da extensão automática da coisa julgada a hipótese em que o juiz que está a decidir a causa principal não seja absolutamente competente para decidir, igualmente, a questão prejudicial.

Esses eram os pontos de resistência em que se baseava a doutrina que defendia a restrição da coisa julgada ao dispositivo da sentença. Considerando todo o exposto até aqui, acreditamos que o novo regime da coisa julgada excepcional proposto pelo Código vigente é muito bem-vindo, principalmente, porque acreditamos que contribui com a autoridade das decisões judiciais e com a sua estabilidade (que é justamente a razão de ser da coisa julgada), consequentemente prestigiando o inestimável valor constitucional da segurança jurídica.

Quanto à ampliação dos limites subjetivos, isto é, a relação entre a coisa julgada e um indivíduo que não teve participação na sua formação, temos que, apesar de não ter se dado um tratamento tão claro como dos limites objetivos, é inegável que houve modificação pela proposital exclusão da cláusula “não beneficiando” (art. 472, CPC/73). Feita a ressalva, pelo art. 506 do CPC/15, de que a coisa julgada somente não poderia prejudicar terceiros, automaticamente possibilita a sua utilização *in utilibus* (n. 4 e nota 38). Se o indivíduo não deve perder a causa exatamente porque não foi parte em processo anterior, é contrassenso permitir que, em novo processo, ele *não* seja sucumbente em razão de *decisão proferida com a sua participação*, mas sem participação de seu adversário.

Ora, como fica evidente pelo trato dos requisitos do art. 503, §§1º e 2º, do CPC/15 para ampliação dos limites objetivos, a formação da coisa julgada pressupõe a devida oportunidade de contraditório e ampla defesa. Uma vez que a parte teve oportunidade e, mais ainda, exerceu efetivamente o seu direito de impugnação, uma nova discussão da mesma questão em processo posterior atenta contra a autoridade da decisão judicial transitada em julgado.

Ademais, somente os atos ou decisões que restrinjam direitos individuais é que pressupõem a participação do indivíduo (até mesmo porque, em tese, faltar-lhe-ia interesse jurídico para impugnação). Vale ressaltar que, nem sempre poderá o terceiro se beneficiar da coisa julgada formada em processo sobre o qual não foi parte. Trata-se da hipótese em que esse terceiro pretenda a utilização da matéria estabilizada processualmente contra um outro terceiro. Como dito alhures, ninguém poderá ter interferência estatal nas suas liberdades individuais sem que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, é permitido ao terceiro invocar a coisa julgada sobre questão constituída em processo anterior de que não participou; não há mais qualquer impedimento, senão o de que a parte contra a qual será utilizada (isto é, o prejudicado) tenha participado da formação da coisa julgada ora alegada.

Em conclusão, a Lei nº 13.105/2015 trouxe significativas alterações no trato da coisa julgada civil no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no controle dos limites objetivos e, também, quanto aos limites subjetivos, rompendo com dogmas consagrados na doutrina e no próprio CPC/73. É o que extraímos dos materiais estudados e da legislação em vigor atualmente.

Não obstante, existe uma razão para o legislador ter optado por explicitar estes pressupostos para a extensão da coisa julgada às prejudiciais: evitar vinculações-surpresa. É que, para a questão principal, o tão só fato de ter sido formulado pedido já permite às partes prever que aquele tema poderá ser acobertado pela coisa julgada. Nas prejudiciais, como a formação da *res iudicata* depende das condições do debate concretamente verificadas, o litigante poderia ser surpreendido, ao final do processo, por uma vinculação que talvez não tivesse querido voluntariamente assumir. Pois bem, os pressupostos do art. 503 servem para esta finalidade: exigir que o debate tenha sido desenvolvido em condições tais que possam tranquilamente levar à conclusão de que as partes engajaram-se voluntariamente na discussão do tema de forma ampla e exaustiva.

6. Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 21 nov 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil: Coisa julgada**. 2016. Thomson Reuters ProView. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4231064/mod_resource/content/1/Antonio%20do%20Passo%20Cabral%20-%20Comentario%20arts.%20502%20a%20508%20-%20Breves%20Comentarios.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2019.

CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa julgada dinâmica: limites objetivos e temporais: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 2012. 605 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4318>. Acesso em: 29 jan. 2019.

CAMBI, Eduardo. **Coisa julgada e cognição secundum eventum probationis**. Revista Argumenta: revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, da FUNDINOPI, Jacarezinho, Pr, v. 1, n. 3, p.35-72, jun. 2003. Anual. Centro de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação (CPEPG), Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação (CONPESQ), Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/16/17>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

DELLORE, Luiz. **Conceito de coisa julgada no Novo CPC: avanços e oportunidade perdida**. Fonte: JOTA - Coluna: Novo CPC. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/conceito-de-coisa-julgada-no-novo-cpc-avancos-e-oportunidade-perdida-22012018>>. Acesso em: 02. out. 2018.

_____. **Quem é atingido pela coisa julgada no NCPC?: Divergência acerca dos limites subjetivos da coisa julgada**. JOTA - Coluna: Novo CPC. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/quem-e-atingido-pela-coisa-julgada-no-ncpc-10072018>>. Acesso em: 02 out. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil - Vol. III**. 6ª Edição. Ano: 2009 São Paulo: Malheiros.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca et al. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015 - Vol. 2.** Editora: Método. 2016. 1376 p.

_____. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral.** São Paulo: Forense, 2015. 1965 p.

JUNIOR, Nelson Nery. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000 p.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada.** 2010. 158 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito da Usp, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15032013-091621/pt-br.php>>. Acesso em: 16 jan. 2019.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **A motivação das decisões judiciais em um Estado de Direito: necessária proteção da segurança jurídica.** 2013. 371 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-07102014-140135/pt-br.php>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

_____. **Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo | vol. 252/2016 | Fev / 2016 DTR\2016\207. Disponível em:

<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2765741/mod_resource/content/0/Os%20limites%20objetivos%20da%20coisa%20julgada%20no%20novo%20CPC%20-%20Rodrigo%20Ramina.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2019.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **A coisa julgada e os terceiros no #NovoCPC.** Fonte: JOTA - Coluna: Novo CPC. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/coisa-julgada-e-os-terceiros-no-novocpc-16052016>>. Acesso em: 16.fev. 2018.

_____. **Novo CPC: Que coisa julgada é essa?:** Limites objetivos e o novo regime excepcional. JOTA - Coluna: Novo CPC. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-que-coisa-julgada-e-essa-16022015>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa Julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro**. Revista de Processo, pp. 97-116.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. **Teses, estudos e pareceres de processo civil, volume 2: jurisdição e competência, sentença e coisa julgada, recursos e processos de competência originária dos tribunais**. Capítulo 4: A autoridade da coisa julgada e a imutabilidade da motivação da sentença / José Ignacio Botelho de Mesquita; apresentação José Rogério Cruz e Tucci, Walter Piva Rodrigues, Paulo Henrique dos Santos Lucon. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____ . **A Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ainda e sempre a coisa julgada**. Doutrinas Essenciais de Processo Civil, volume 6, p. 679. Out./2011 DTR\2012\1704.